



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1393-05.
2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – VILA VELHA – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Ivan Carlini

Advogados: Marcelo Souza Nunes e outros

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Eleições 2010. Aprovação com ressalvas.

1. A contabilização, em um único recibo, da doação em valor estimado referente à cessão de veículo e dos serviços prestados como motorista, em princípio, é irregular.

2. Tal irregularidade, contudo, quando verificada uma única vez, além de ser meramente formal, não tem o condão de levar à rejeição das contas.

3. A valoração do serviço de motorista com base no salário mínimo mensal não se mostra desarrazoada.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Neves da Silva', written over a horizontal line.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 358-364) contra a decisão monocrática pela qual dei provimento ao recurso especial interposto por Ivan Carlini, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008, para aprovar, com ressalvas, sua prestação de contas de campanha.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 347-349):

Ivan Carlini interpôs recurso especial (fls. 298-322) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral e reformou a sentença do juízo eleitoral, a fim de julgar rejeitadas as suas contas de campanha referentes às eleições de 2010 (fls. 264-269).

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 264):

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Cessão de veículos. Recibos eleitorais acobertando mais de uma doação - uso do carro em si e serviços de motoristas. Impossibilidade. Inobservância da regra disposta no art. 30, §1º, da resolução TSE 22.715/08. Irregularidades insanáveis. Contas desaprovadas.

Embora o candidato tenha, por meio de sua prestação de contas retificadora, expressamente declarado a mão de obra usada na condução dos veículos que lhe foram cedidos, ainda persistem irregularidades que comprometem a análise das contas, sobretudo no que se refere à utilização de um único recibo eleitoral para acobertar duas doações distintas - uso do veículo e serviços de motorista, o que representa um descumprimento ao preceito contido no art. 3º c/c art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08, e também no que pertine a não observância da regra contida no art. 30, §1º, da referida norma resolutiva, na valoração desse serviço de motorista por ele auferido.

Contas desaprovadas.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, à unanimidade, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 289):

Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição não caracterizadas. Reexame de questões já julgadas. Impossibilidade. Embargos conhecidos e não providos.

Em que pese ter o embargante alegado a existência no acórdão embargado de todos os vícios autorizadores da medida processual em apreço, quais sejam: omissão,



contradição, obscuridade, não se constata a presença de qualquer um deles.

Pelo contrário, após novamente examinar a decisão proferida por esta Corte nestes autos, conclui-se que o uso do presente instrumento processual está muito mais voltado para o reexame das questões já devidamente apreciadas e decididas que para o saneamento do julgado.

Destarte, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe neste caso.

O recorrente alega, em síntese, que:

- a) o acórdão regional violou o art. 40, II, da Res.-TSE nº 22.715/08 e o art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, além de ter deixado de observar o princípio da razoabilidade ao não aceitar o salário mínimo como critério de avaliação dos serviços voluntários de motorista;*
- b) não violou o art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 22.715 ao contabilizar no mesmo recibo a doação do veículo e do serviço de motorista, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade;*
- c) as informações que foram apresentadas na sua prestação de contas devem ser consideradas verdadeiras, à luz do princípio da presunção de veracidade das informações prestadas;*
- d) os erros formais foram sanados através da retificação da prestação de contas e mesmo que não possuam o condão de elidir por completo a irregularidade, ensejam a aprovação das contas com ressalva;*
- e) o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que “a falta de emissão de recibo eleitoral e de registro de doação relativos à utilização de veículo durante a campanha eleitoral configuram vícios de natureza formal, portanto, não tem o condão de ensejar a reprovação das contas apresentadas” (fl. 316);*
- f) quanto à divergência jurisprudencial, ficou evidenciado no Acórdão nº 16339 do TRE/MT a diferença de entendimento adotado em julgamento que tratava da mesma questão.*

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional para que se julguem aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha relativas às eleições de 2008.

Em suas contrarrazões, às fls. 328-335, o Ministério Público Eleitoral defende o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, o seu não provimento sob os fundamentos de que não foram preenchidos os requisitos para a admissão do apelo e de que a pretensão do recorrente enseja o revolvimento do conjunto probatório, em desrespeito às Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

Em seu parecer de fls. 339-342, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso assim não se entenda, pelo seu desprovimento. Alega que “a conduta do recorrente vai de encontro ao estatuído na legislação eleitoral, em especial na Resolução TSE nº 22.715/2008, constituindo-se em



irregularidade insanável, uma vez que compromete a lisura das contas apresentadas” (fl. 342).

Aduz ainda que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico para demonstração da divergência jurisprudencial e que a análise de suas alegações implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório.

Os autos me foram redistribuídos, nos termos do § 7º do art. 16 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Em seu agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

- a) houve violação aos arts. 3º e 17, § 2º, da Res.-TSE nº 22.715/2008, pois, conforme consignado no acórdão regional, não foram apresentadas na presente prestação de contas os recibos eleitorais referentes às despesas com mão de obra na condução dos veículos cedidos ao agravado;
- b) não deve ser admitido o argumento do agravado de que não tinha recibos eleitorais suficientes para efetuar o referido lançamento, tendo em vista que ficou consignado no acórdão regional que o candidato teria recebido outros recibos eleitorais;
- c) a irregularidade apontada no presente feito compromete a higidez das contas, tendo em vista que representa mais de 10% das receitas auferidas pelo agravado, razão pela qual não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- d) a apuração das falhas verificadas implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via do recurso especial, a teor da Súmula 279 do STF.

Requer que a decisão agravada seja reconsiderada para que o agravo regimental seja conhecido e provido ou, caso assim não se entenda, seja seu apelo levado à apreciação do colegiado, a fim de que seja provido.



Por despacho à fl. 366, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, todavia não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão à fl. 368.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 16.9.2013, sexta-feira (fl. 356v), e o agravo foi interposto no dia 19.9.2013 (fl. 358), pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 350-355):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no DJe de 10.5.2010 (fl. 295), e o apelo foi interposto no dia 13.5.2010 (fl. 298), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 56).

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, soberano no exame das provas, assentou (fls. 266-269):

[...]

De acordo com a pretensão recursal, a presente prestação de contas padece de duas irregularidades, quais sejam: omissão quanto à mão de obra referente a condução dos veículos cedidos ao candidato e falta de documentos que justificasse a valoração desses veículos cedidos.

Isso porque, como se infere do voto, o candidato recorrido declarou que lhe foram cedidos 7 veículos - doação estimável que foi avaliada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e que consumiram um gasto com combustível no valor de valor de R\$ 14.331,00-, sem, entretanto, consignar o uso de mão de obra na condução desses veículos.

Por outro lado, o candidato também não apresentou "notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelo preços praticados no mercado" para justificar a valoração por ele feita à cessão desses veículos.

Assim, cumpre agora verificar se o candidato recorrido logrou ou não sanar tais irregularidades e se, por ventura, existem obras. Quanto à questão da mão de obra usada na condução dos veículos cedidos, alega o candidato recorrido que o valor

estipulado na cessão dos veículos compreende o custo do aluguel propriamente dito e o da mão de obra que foi usada na sua condução.

É por isso, aliás, que na prestação de contas retificadora apresentada pelo candidato, conforme bem registrou o COCIN, "o valor de R\$ 24.000,00, anteriormente registrado como receitas/despesas estimáveis em dinheiro decorrentes da cessão de veículo foi agora reduzido para R\$ 16.800,00, sendo que o restante do valor (R\$ 7.200,00) foi registrado na rubrica de receitas/despesas estimáveis com "Serviços Prestados por Terceiros".

Ou seja, o candidato, tentando sanar essa omissão quanto à mão de obra na condução dos veículos, desmembrou os valores dessas doações estimáveis - cessões de veículos - constantes num único recibo eleitoral em duas: uma referente ao uso do carro em si mesmo e outra relativa a mão de obra.

Ocorre que assim o fazendo o candidato comete outra irregularidade, que é acobertar duas receitas num mesmo recibo eleitoral, violando, com isso, o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08, que diz que "toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha deverá fazer-se mediante recibo eleitoral".

Ora, extrai-se do dispositivo supracitado que cada recibo eleitoral deve corresponder a uma doação. Logo, não pode o candidato pretender abarcar num mesmo recibo duas doações, uma referente ao uso do veículo em si mesmo e outra relativa à mão de obra utilizada na sua condução.

É certo que o candidato justificou essa irregularidade - um único recibo para duas doações distintas - no fato de seu partido não lhe ter fornecido mais recibos eleitorais, embora tivesse solicitado.

Nesse ponto, por oportuno, vejamos o que dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 22.715/08:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam - e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos. (grifei)

Veja que a norma resolutiva é clara em dizer que, ainda que não disponha dos recibos, o candidato não se exime da obrigação de emití-los para toda e qualquer doação que receba.

Nesse particular, faz-se necessário também destacarmos a manifestação da COCIN. Vejamos:

Considerando que os recibos eleitorais utilizados para acobertar as receitas em questão foram os de nº 248.791 a 248.800 0251.344.



Concluimos que não procedem as alegações do candidato quanto aos recibos eleitorais de nº 248.791 a 248.800, posto que sua prestação de contas revela que posteriormente ao recebimento desses recibos, o comitê financeiro disponibilizou-lhe, em 02 outras ocasiões, novos recibos eleitorais, a saber: em 10.08 (nº 251.016 a 251.025) e em 03.10.2008 (nº 251.341-a 251.344).

Com efeito, confrontando a sequência numérica dos recibos eleitorais utilizados para acobertar as doações referentes à cessão de veículos com o total de recibos destinados ao candidato recorrido, constata-se que este recebeu recibos eleitorais posteriormente àquelas receitas declaradas.

Assim, não há que se falar em falta de recibos para acobertar de forma específica as doações relativas à mão de obra utilizada na condução dos veículos a ele cedidos, uma vez que ficou demonstrado que após essas doações - cessão de veículo - o candidato recebeu outros recibos eleitorais de seu partido, que poderiam ter sido utilizados para acobertar a receita proveniente da mão de obra.

E nem se diga que essa irregularidade seja de pouca monta, pois representa mais de 10% do total de receitas auferidas pelo candidato, perfazendo um valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que foi o quê o candidato recorrido consignou na rubrica "serviços prestados por terceiros". Ou seja, essa mão de obra recebida na forma de doação estimável em dinheiro, que se encontra indevidamente acobertada no mesmo recibo eleitoral emitido para a cessão do veículo, representa uma parcela considerável das receitas auferidas pelo candidato, não se podendo, portanto, falar em irregularidade inexpressiva.

Quanto a esta questão relativa à mão de obra, por fim, conforme destacou o Parquet Eleitoral, em seu parecer de fls. 228/233, há ainda uma outra irregularidade.

É que o candidato não demonstrou os parâmetros por ele utilizados para valorar o serviço de motorista, afrontando assim a regra disposta no art. 30, §1º, da Resolução TSE nº 22.715/08.

O candidato recorrido simplesmente esclareceu que atribuiu o valor de R\$ 15,00 reais ao dia de serviço voluntariamente prestado, tomando por base o salário-mínimo.

Ocorre que não é o salário-mínimo que deve ser tomado por base na valoração dos serviços recebidos pelo candidato na forma de doação estimável em dinheiro, mas sim os, preços praticados no mercado. E, no caso em apreço, o candidato não demonstrou que, no mercado de um grande centro urbano como Vila Velha/ES, um motorista receba mensalmente um salário-mínimo apenas.

Destarte, quanto a esta questão da mão de obra utilizada na condução dos veículos, conclui-se que, embora o candidato tenha, por meio de sua prestação de contas retificadora,



expressamente declarado essa doação, ainda persiste irregularidades que comprometem a análise das contas, sobretudo no que se refere à utilização de um único recibo eleitoral para acobertar duas doações distintas - uso do veículo e serviços de motorista, que representa um descumprimento ao preceito contido no art. 3º c/c art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08, e também no que pertine a não observância da regra contida no art. 30, §1º, da referida norma resolutiva, na valoração desse serviço de motorista por ele auferido.

[...]

O Tribunal a quo consignou, para a desaprovação das contas, estarem comprovadas duas irregularidades: omissão quanto à mão de obra referente à condução dos veículos cedidos ao candidato e falta de documentos que justificassem a valoração desses veículos.

Quanto ao primeiro vício, anoto que, “conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação” (AgR-REspe nº 6469-52, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).

Todavia, observo que o voto condutor do acórdão regional que “o candidato, tentando sanar essa omissão quanto à mão de obra na condução dos veículos, desmembrou os valores dessas doações estimáveis – cessões de veículos constantes num único recibo eleitoral em duas: uma referente ao uso do carro em si mesmo e outra relativa a mão de obras” (fl. 267).

Assim, tenho que, na espécie, a falha não se revelou grave, porquanto “foi contabilizado no mesmo recibo, a doação do veículo e do serviço de motorista, tendo como doador, a mesma pessoa” (fl. 308).

É certo que a Corte de origem considerou que a irregularidade não poderia ser considerada desprezível, por alçar 10% sobre o valor total das receitas auferidas. Todavia, anoto que, em termos absolutos, o valor assinalado pelo Tribunal a quo não foi expressivo, referindo-se a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme consignado nos acórdãos regionais (fls. 268 e 292).

De outra parte, trata-se da emissão de um único recibo para doação estimável em dinheiro atinente a uso de veículo e serviços de motorista.

E, a esse respeito, assinalei na decisão proferida na Ação Cautelar nº 501-28, correlata ao presente feito, que “acima da questão percentual, parece-me relevante a natureza das irregularidades que não envolvem o trânsito de recursos não contabilizados ou mesmo qualquer operação financeira. O tema tratado nos acórdãos recorridos está exclusivamente ligado à questão da valoração e identificação de bens estimáveis em dinheiro, ou seja, aqueles que foram doados em espécie ou mediante autorização de uso ao candidato. Identificados tais bens na prestação de contas, a sua principal função, que é a transparência, foi atingida” (fl. 378).

De fato, este Tribunal já julgou que a ocorrência de erro formal ou material irrelevante que não comprometa a regularidade das contas não enseja a sua desaprovação:

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.
2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.
3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva.

(AgR-Respe nº 39204-15, redator para o acórdão o Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.8.2012.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMOCRATAS (DEM). ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. PERCENTUAL. INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Na dicção do art. 30, II, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam sua rejeição.
2. Contas aprovadas com ressalva.

(PC nº 4074-45, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 24.5.2012.)

No tocante à segunda falha, consignou-se no acórdão regional “que o candidato não demonstrou os parâmetros por ele utilizados para valorar o serviço de motorista afrontando assim a regra disposta no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08. O candidato recorrido simplesmente esclareceu que atribuiu o valor de R\$ 15,00 reais ao dia de serviço voluntariamente prestado, tomando por base o salário-mínimo” (fl. 268).

Todavia, conforme igualmente afirmei na AC 501-28, “eventuais divergências sobre a valoração dos serviços não significam, em princípio, que a despesa lançada a menor seria integralmente irregular para efeito do cálculo percentual realizado pelo acórdão recorrido. A irregularidade estaria na diferença do valor apontado e o que seria correto. No caso, aliás, não é dito qual seria o valor correto, fazendo-se referência apenas ao valor de mercado. Assim, não vejo como deixar de considerar, neste momento, a plausibilidade da alegação de ser razoável que o valor seja calculado com base no salário-mínimo”.



Ademais, acerca dessa irregularidade, este Tribunal decidiu que "A ausência, na prestação de contas, do critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro e a divergência do nome do doador constante de recibo eleitoral constituem vícios formais, que não comprometem o exame da regularidade da prestação de contas e que não se revestem da gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato" (AgR-REspe nº 4264-94, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 18.6.2012, grifo nosso).

Por essas razões, conheço do recurso especial interposto por Ivan Carlini, por ofensa ao art. 30, II, § e § 2º, da Lei nº 9.504/97, e lhe dou provimento para aprovar com ressalvas, a sua prestação de contas de campanha alusiva às eleições de 2008, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral defende que, não obstante a existência de precedentes que admitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos processos de prestação de contas, não se admite a aplicação de tais princípios no presente caso, uma vez que a ausência de emissão de recibos eleitorais constitui vício insanável que compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, além do que apurar se as falhas detectadas poderiam ser consideradas meros erros formais e materiais implicaria o reexame das provas dos autos.

O caráter insanável da ausência de recibo eleitoral na prestação de contas constitui questão jurídica incontroversa, devidamente consignada na decisão agravada acima transcrita.

De outra parte, anoto que este Tribunal já decidiu que "é possível o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem" (AgR-REspe nº 9493826-22, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2011). Igualmente: "admite-se o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo (Precedentes: AREspe nº 26.135/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AAG 7.500/MG, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007)" (AgR-REspe nº 29.202, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14.4.2010).

No caso, o provimento do recurso especial decorreu da peculiaridade do caso, pois consta do acórdão regional que "o candidato,

tentando sanar essa omissão quanto à mão de obra na condução dos veículos, desmembrou os valores dessas doações estimáveis – cessões de veículos – constantes num único recibo eleitoral em duas: uma referente ao uso do carro em si mesmo e outra relativa a mão de obras” (fl. 267).

O Tribunal a quo registrou, ainda, que *“foi contabilizado no mesmo recibo, a doação do veículo e do serviço de motorista, tendo como doador, a mesma pessoa” (fl. 308).*

Desse modo, entendi que a emissão de um único recibo eleitoral, para doação estimável em dinheiro alusivo a uso de veículo e serviços de motorista, não se revelou grave a comprometer a regularidade das contas, pois o valor do vício, ainda que represente 10% do valor total arrecadado, em termos absolutos, não foi expressivo – R\$ 7.200,00, conforme consignado na moldura fática dos acórdãos regionais.

A respeito do tema, além dos precedentes citados na decisão agravada, transcrevo a ementa dos seguintes julgados no mesmo sentido:

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

- Nos termos do art. 40, II, da Res.-TSE nº 22.715/2008, as contas devem ser aprovadas com ressalvas quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 10022-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 28.9.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.

2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva.

(AgR-REspe nº 39204-15, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 20.8.2012.)



Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1393-05.2010.6.00.0000/ES. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Ivan Carlini (Advogados: Marcelo Souza Nunes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 7.11.2013.